



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.297, DE 2013

(Do Sr. William Dib)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2684/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39.
.....

XIV – manter cliente em cadastro negativo interno ou externo depois de quitada a dívida, no seu valor integral ou com desconto concedido pelo credor. (NR)

Art. 73.

Parágrafo Único. Incorre na mesma pena quem mantém cliente em cadastro negativo interno ou externo depois de quitada a dívida, no seu valor integral ou com desconto concedido pelo credor. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Vivemos em um cenário no qual milhares de brasileiros estão endividados, porque foram envolvidos na armadilha do “crédito fácil”. Acreditaram que o empréstimo era um bom investimento, que o cartão de crédito era uma ótima opção para gastar e pagar contas, que o banco era seu amigo e que os considerava ótimos clientes, ao lhes oferecer cheque especial, cartão, financiamentos. Os cidadãos, assim, utilizaram todos estes recursos, sem perceber a armadilha que estavam caindo.

O consumidor sofre hoje em dia uma situação de verdadeira coação, pois o cliente, refém do sistema, continua cedendo, aceitando renegociações e pagando mais juros e encargos sobre as dívidas até chegar a um limite que não pode mais pagar. Nesses casos, para manter o seu nome, aceita uma negociação da dívida com redução de taxas de juros.

Ocorre que mesmo depois de renegociar a dívida ou mesmo quitá-la o consumidor descobre que caiu em mais uma armadilha, pois pagou juros sobre juros, ficou sem nenhum crédito no banco e a instituição financeira mesmo assim mantém seu nome negativado.

Apesar do Código de Defesa do Consumidor – CDC – ser uma lei clara, moderna, bem escrita e cuja interpretação pelo Poder Judiciário tem sido normalmente afinada com o espírito da lei e a ideia de proteção e defesa do consumidor, infelizmente, alguns maus credores têm insistido em buscar meios de

burlar o entendimento óbvio da lei para realizar cadastros paralelos aos das entidades de interesse público, mantendo situações indevidas.

Este é o caso no que se refere à quitação de dívidas e à manutenção do cliente nos bancos de dados de devedor ou mau pagador.

Nessa linha, este projeto visa proteger o cidadão brasileiro, não obstante o direito do credor de protestar o título não pago, cadastrar o nome do devedor em órgãos de restrição ao crédito, além, é claro, de ajuizar ação judicial para cobrar o valor devido.

Todavia, este direito de cobrança do credor encontra limite no direito do devedor de não se sentir importunado desproporcionalmente ou constrangido, muito menos depois de uma negociação e quitação da dívida, onde com certeza foi expurgado um pouco dos juros, multas e acréscimos abusivos. Nesses casos é inadmissível que se mantenha o consumidor num cadastro negativo interno, dando-lhe o mesmo tratamento de um consumidor que não pagou a dívida.

Temos a certeza que os nobres pares aperfeiçoarão esta proposição e ao final com sua aprovação, teremos a modernização do Código de Defesa do Consumidor e a defesa dos direitos do cidadão.

Sala das Sessões, em 3 de abril 2013.

WILLIAM DIB
Deputado Federal
PSDB-SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

.....

**Seção IV
Das Práticas Abusivas**

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994*](#))

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; ([*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994*](#))

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. ([*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994*](#))

XI - *Dispositivo acrescido pela Medida Provisória nº 1.890-67, de 22/10/1999, transformado em inciso XIII, em sua conversão na Lei nº 9.870, de 23/11/1999*

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. ([*Inciso acrescido pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995*](#))

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. ([*Inciso acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999*](#))

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de dez dias, contado de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros não previstos no orçamento prévio.

.....

TÍTULO II
DAS INFRAÇÕES PENAIS

.....

Art. 73. Deixar de corrigir imediatamente informação sobre consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deveria saber ser inexata:

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 74. Deixar de entregar ao consumidor o termo de garantia adequadamente preenchido e com especificação clara de seu conteúdo;

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
